

Estado do Paraná

LEI Nº. 4.840, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

Dispõe sobre a Transposição de Regime Jurídico Celetista para Estatutário e Regime Previdenciário do RGPS para o RPPS, dos Empregados Públicos da Administração Direta do Município e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a transposição de regime jurídico dos empregados públicos municipais, ocupantes dos empregos criados pelas Leis Municipais nºs 3.653/09, 3.655/09, 3.656/09, 3.657/09, 3.658/09 e 4.305/14, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para o regime jurídico estatutário no âmbito da Administração Direta do Município de Arapongas, passando a vigorar o Regime Jurídico Único.
- Art. 2º. A partir da vigência desta Lei e ressalvadas as exceções nela previstas, os atuais empregados públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e que ingressaram nos quadros funcionais do Poder Executivo do Município de Arapongas, mediante prévia aprovação em concurso público, compreendido por processo seletivo de provas ou provas e títulos, excluído o processo seletivo simplificado, ficam autorizados a transpor do Regime Celetista para o Regime Estatutário e do Regime Geral de Previdência Social RGPS para o Regime Próprio de Previdência Social RPPS, observadas as regras constantes desta Lei.
- § 1º Os empregos públicos ocupados pelos transpostos serão enquadrados em cargos públicos, de acordo com as respectivas atribuições e requisitos de formação profissional, observada a correlação entre ambos, conforme Anexo I desta Lei.
- § 2º Aos transpostos, aplicar-se-á, para todos os fins e efeitos, o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Arapongas e o Plano de Classificação de Cargos, Carreira e Remuneração dos Servidores, instituídos pelas Leis Municipais nºs 4.451/16 e 4.453/16, respectivamente, observadas as regras de transição previstas nesta Lei.
- § 3º Os transpostos passarão a integrar o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Arapongas, observadas todas as regras a ele inerente, conforme legislação municipal de regência.
- I Para fins do período de 05 (cinco) anos de que trata o inciso III, do art. 40, da
 Constituição Federal, a contagem de efetivo exercício se dará exclusivamente no cargo transposto por



Estado do Paraná

meio desta Lei, não sendo levado em conta, para este fim, o período de efetivo exercício no emprego público.

- § 4º Não serão transpostos ao Regime Jurídico Único Estatutário:
- I Os empregados que se aposentaram ou encontram-se em processo de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS e que continuam no exercício de seus empregos públicos;
- II Os empregados que, na data da transposição, implementaram a idade limite para a permanência no regime jurídico estatutário;
- **III** Os empregados que dentro dos prazos estabelecidos nesta Lei, não optarem pela transposição de regimes.
- § 5º Ficam automaticamente extintos, os empregos públicos desprovidos, constantes do Anexo II, parte integrante desta Lei.

DAS REGRAS DE TRANSPOSIÇÃO

- Art. 3º. Ao empregado público será facultado optar pela transposição de regime no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, a contar do início de vigência da presente Lei, mediante requerimento administrativo próprio e irretratável que consta do Anexo III desta Lei, que deverá ser protocolado, no prazo previsto, e posteriormente analisado e decidido pela Secretaria Municipal de Administração, através da Diretoria de Recursos Humanos.
- **§ 1º** A efetiva transposição ocorrerá a partir do mês subsequente ao do deferimento do requerimento de que trata o *caput*, respeitadas as regras estabelecidas nesta Lei.
- § 2º Deferida a transposição, o servidor será enquadrado, observando-se a correlação entre o emprego público ocupado com o cargo público em que virá a ocupar, nos termos do §º 1 do art. 2º desta Lei.
- § 3º Ficam inalteradas as jornadas de trabalho dos empregados transpostos, observado o limite previsto no art. 62, § 1º, da Lei Municipal 4.451 de 25 de janeiro de 2016.

DO ENQUADRAMENTO

Art. 4º. Os atuais empregados públicos municipais optantes pelo regime estatutário serão enquadrados no cargo efetivo, na Classe "A", no nível inicial na respectiva tabela de vencimentos correspondente ao cargo que passará a ocupar, devendo obrigatoriamente submeter-se ao estágio probatório, observadas as regras próprias previstas na Lei Municipal nº 4.451, de 25 de janeiro de 2016, em razão do contido no artigo 41 da Constituição Federal.



Estado do Paraná

Parágrafo Único. O tempo de serviço prestado no emprego não exime o servidor do cumprimento do estágio probatório no cargo transposto.

DO REENQUADRAMENTO

Art. 5º. Os empregados públicos terão o prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, a contar do início de vigência da presente Lei, para solicitar o reenquadramento vertical para as classes B, C ou D, conforme requerimento do Anexo IV, mediante apresentação dos documentos comprobatórios da escolaridade correspondente à respectiva formação acadêmica concluída até a data de publicação desta Lei, que deverão ser protocolados no prazo previsto, e posteriormente analisados e decididos pela Comissão Permanente de Desenvolvimento Funcional.

§ 1º O reenquadramento ocorrerá a partir do mês subsequente ao do deferimento do requerimento de que trata o *caput*, respeitadas as regras próprias para tanto.

§ 2º Caso, após o enquadramento e reenquadramento de que trata este artigo, o vencimento do cargo público correspondente ao emprego público seja inferior ao salário deste, fica assegurado o pagamento a título de complemento de irredutibilidade salarial, de maneira destacada e permanente, em observância ao princípio da irredutibilidade salarial, garantindo-se que será utilizada como base de cálculo para os devidos fins e efeitos.

I – Para fins deste parágrafo, entende-se como salário a contraprestação pecuniária percebida em decorrência da prestação de serviços no emprego público, excluídas as vantagens ou pagamentos de caráter transitório e como vencimento o conceito previsto no inciso VIII, do art. 3º, da Lei Municipal nº. 4.453, de 25 de janeiro de 2016;

§ 3º Por ocasião do enquadramento e reenquadramento se o vencimento resultar em valor inferior ao do piso mínimo municipal, fixado pela Lei Municipal nº 4.097, de 25 de abril de 2013, este será complementado em verba destacada, garantindo-se que será utilizada como base de cálculo para os devidos fins e efeitos.

Art. 6º Os empregados que, na data da vigência desta Lei, estiverem no gozo de férias, afastados ou licenciados do exercício de suas atividades no emprego público, poderão apresentar os requerimentos para fins de enquadramento e reenquadramento, nos prazos estabelecidos pelos art. 3º e art. 5º desta Lei, iniciando a contagem a partir da data de retorno ao trabalho.

DA CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 7º O tempo de serviço efetivamente prestado na qualidade de empregado público municipal será computado exclusivamente para fins de adicional por tempo de serviço, férias e décimo terceiro, sendo vedada a sua utilização para fins de promoção.



Estado do Paraná

Parágrafo Único. A concessão do adicional de tempo de serviço prestado anteriormente nesta municipalidade, nos termos do art. 101, parágrafo único, da Lei Municipal nº 4.451, de 25 de janeiro de 2016, fica condicionada à apresentação da Certidão de Tempo de Contribuição do Regime Geral de Previdência Social emitida pelo Instituto Nacional de Previdência Social – INSS.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- **Art.** 8º A transposição de que trata esta lei não extingue a relação jurídica entre os servidores e o Município de Arapongas, mas apenas altera a natureza do regime jurídico que rege esta relação.
- § 1º Por não extinguir a relação jurídica, a transposição de regime não gera direito ao recebimento de indenização compensatória de que trata o inciso I do art. 7º, da Constituição Federal, bem como das demais verbas rescisórias.
- **§ 2º** A transposição de regime de que trata esta Lei não gera o direito ao recebimento da multa prevista no art. 18 da Lei Federal 8.036/1990, tendo em vista a continuidade da prestação de serviços e a manutenção da relação jurídica.
- § 3º Deverá ser anotado na Carteira de Trabalho e Previdência Social CTPS dos servidores objeto da transposição a alteração do regime jurídico, mediante a inclusão do seguinte texto "Regime Jurídico Alterado para Estatutário" com a respectiva data da transposição.
- § 4º Fica autorizado o levantamento do saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço FGTS aos servidores que obtiverem a transposição de regime de que trata esta Lei, condicionada às demais exigências legais de regência.
- **Art. 9º.** Os empregados públicos sujeitos à transposição que estejam respondendo a processo de sindicância ou processo administrativo disciplinar, que resulte em alguma penalidade, esta dar-se-á no cargo ao qual foi transposto.
- **Art. 10.** Os empregados públicos que não optarem pela transposição de regime de que trata esta Lei integrarão quadro especial de empregos em extinção, que são declarados excedentes, tornando-se automaticamente extintos à medida em que vagarem.
- **Parágrafo Único.** Os empregados públicos previstos no *caput* permanecerão com os mesmos direitos e vantagens conferidos pela Consolidação das Leis do Trabalho CLT, à qual continuam submetidos e regidos para todos os fins e efeitos.
- **Art. 11.** A transposição de regime de que trata esta Lei não implica equiparação salarial e de direitos, reenquadramento em carreiras ou percepção de gratificações e adicionais para além dos nela previstos.



Estado do Paraná

Art. 12. Para os cargos e carreiras que possuírem piso mínimo nacional, as correções de vencimentos se darão mediante Decreto do Poder Executivo.

Art. 13. A alíquota de contribuição do Município e de suas autarquias e fundações junto ao Regime Próprio de Previdência Social para o Fundo Previdenciário de 14,85% (quatorze vírgula oitenta e cinco por cento), conforme art. 1º da Lei nº 3.632, de 10 de junho de 2009, passará para 15,05% (quinze vírgula zero cinco por cento) e para o Fundo Financeiro, corresponderá a 11% (onze por cento) da totalidade da remuneração de contribuição dos participantes de cada grupo, respectivamente.

Parágrafo Único. A alíquota de que trata este artigo será aplicada a partir de 1º de janeiro de 2020.

Art. 14. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações próprias do Orçamento Geral do Município e repasses de recursos oriundos das esferas governamentais.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Arapongas, 10 de dezembro de 2019.

SERGIO ONOFRE DA SILVA Prefeito

VALDECIR ANTONIO SCARCELLI Secretário Municipal de Administração



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS Estado do Paraná

ANEXO I DA LEI Nº. 4.840/2019

DOS EMPREGOS ENQUADRADOS EM CARGOS

EMPREGO	CARGO
Agente Comunitário de Saúde	Agente Comunitário de Saúde
Agente de Combate às Endemias	Agente de Combate às Endemias
Auxiliar de Consultório Dentário – PSF	Auxiliar em Saúde Bucal
Auxiliar de Cuidador	Auxiliar de Cuidador
Auxiliar de Enfermagem – SAMU	Auxiliar de Enfermagem
Auxiliar de Enfermagem – PSF	Auxiliar de Enfermagem
Buco Maxilo Facial	Odontólogo Especialista - Área: Buco Maxilo Facial
Cuidador	Cuidador
Endodontista	Odontólogo Especialista - Área: Endodontia
Enfermeiro – SAMU	Enfermeiro
Enfermeiro – PSF	Enfermeiro
Farmacêutico – NASF	Farmacêutico
Fisioterapeuta – NASF	Fisioterapeuta
Médico Geral Comunitário	Médico - Clínico Geral
Médico Plantonista – Intensivista – SAMU	Médico Plantonista
Motorista – SAMU	Condutor de Ambulância
Odontólogo/Cirurgião Dentista – PSF	Odontólogo
Psicólogo – NASF	Psicólogo
Técnico em Higiene Dental	Técnico em Saúde Bucal



Estado do Paraná

ANEXO II DA LEI Nº. 4.840/2019

DOS EMPREGOS EXTINTOS

EMPREGO	VAGAS	CARGA HORÁRIA SEMANAL
Fonoaudiólogo	01	40h
Médico Ginecologista	01	40h
Médico Pediatra	01	40h
Nutricionista	03	40h
Técnico em Prótese Dentária	02	40h



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS Estado do Paraná

ANEXO III DA LEI Nº. 4.840/2019

TERMO DE OPÇÃO DE TRANSPOSIÇÃO DE REGIME

Eu		Matrícula nº		
ocupante do emprego púb	lico de		, abaixo	
assinado(a), portador(a) do	CPF nº	RG nº _		
residente e domiciliado(a)	na Rua/Av			
nº, Bairro				
Cidade	Telefone/Ramal:			
venho por meio deste ter	mo de opção, requerer expr	essamente, en	n caráter irrevogável, a	
transposição do regime ju	rídico celetista para o regin	ne jurídico esta	atutário, bem como do	
regime previdenciário do R	GPS para o RPPS, e declaro e	estar plenamer	ite ciente do teor da Lei	
de Transposição, aceitando	todos os seus termos.			
	Arapongas,	de	de	
	Assinatura do(a) Empreg	gado(a)		



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS Estado do Paraná

ANEXO IV DA LEI Nº. 4.840/2019

REQUERIMENTO PARA REENQUADRAMENTO VERTICAL – TRANSPOSIÇÃO DE REGIME

À COMISSÃO PERMANENTE DE DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL Eu______Matrícula nº _____, abaixo assinado(a), portador(a) do CPF nº ______, ocupante do emprego público de ______, lotado na Secretaria/Local de Trabalho________, telefone/ramal:______, vem respeitosamente requerer REENQUADRAMENTO VERTICAL, com fundamento na Lei Municipal que dispõe sobre a respectiva transposição de regimes, conforme segue: Curso(s): **DOCUMENTOS APRESENTADOS** Certificado de Conclusão do Ensino: Fundamental Médio Diploma(s) ou Certificado(s) de Conclusão com histórico(s) de: Ensino Superior Certificado(s) de Conclusão com histórico(s) de: Pós Graduação Pós Doutorado Diploma(s) de conclusão de: Mestrado Doutorado Outros. Quais? **Declaro** estar ciente de que não serão considerados para este fim, os documentos de escolaridade que foram requisitos para o ingresso no cargo. Nestes termos, Pede deferimento. Arapongas, de _____de ____.

Assinatura do(a) Empregado(a)